

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

LEI Nº 010/97

**Institui o Fundo Municipal de Saúde e da
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

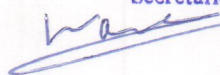
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído do Fundo Municipal de Saúde que tem pôr objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de saúde.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Secretário Municipal de saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV *Da Coordenação do Fundo*

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

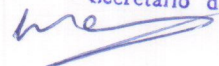
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeiro geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
Dos Recursos do Fundo
SUBSEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República;

II - o repasse percentual de contra-partida feito pela Prefeitura destinado ao setor de saúde;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadora;

V - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos do Fundo

- Art. 6º** - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas orçamentárias;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI
Do Orçamento e da Contabilidade
SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II *Da Contabilidade*

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII
Da Execução Orçamentária
SUBSEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

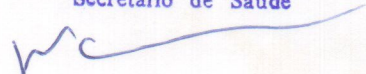
Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e o referendamento do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissos orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde



II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, Artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

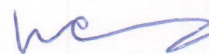
SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Secretário de Saúde

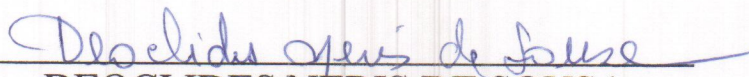


Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesa 4130. - Investimento em Regime de execução especial as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, Parágrafos e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sancionada e promulgada em 12 de março de 1997.


DEOCLIDES NERIS DE SOUSA
Prefeito Municipal

Dr. WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

